

PROCESSO - A. I. Nº 281332.0007/14-0
RECORRENTE - PACKLINE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (FORTLINE) - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0175-01/16
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/05/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0126-12/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Autuado reconheceu parcialmente a infração. Quanto à parte impugnada alega que descabe a exigência fiscal, haja vista que as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária. A condição indispensável para que se identifique se determinada mercadoria está ou não enquadrada no regime de substituição tributária é que o código NCM e a sua descrição estejam em conformidade com o descrito na legislação tributária - Lei, Regulamento do ICMS, Convênios e Protocolos. As mercadorias com código NCM 39259090 não estão enquadradas no regime de substituição tributária pelo Protocolo ICMS 104/09. As mercadorias relacionadas no Protocolo ICMS 104/09 com NCM 3925 se encontram nos itens 13, 14 e 15 sendo: NCM 3925.10.00, 3925.90.00, 3925.20.00 e NCM 3925.30.00. Dessa forma, correta a exigência fiscal. Infração subsistente. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado elidiu parcialmente a autuação. Na Informação Fiscal a autuante acatou acertadamente a alegação defensiva atinente à MVA, tendo procedido à retificação dos cálculos aplicando a MVA correta de 43,42%. Também agindo de forma escorreita corrigiu o levantamento em face de ter identificado no demonstrativo a existência de um fornecedor do Estado de São Paulo com inscrição de substituto tributário no Estado da Bahia, a quem cabe à responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição. A diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, cumprida pela autuante, trouxe o necessário esclarecimento sobre a divergência entre os valores apontados pelo autuado e pela autuante. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A condição indispensável para que se identifique se determinada mercadoria está ou não enquadrada no regime de substituição tributária é que o código NCM e a sua descrição estejam em conformidade com o descrito na legislação tributária -

Lei, Regulamento do ICMS, Convênios e Protocolos. As mercadorias com código NCM 39259090 não estão enquadradas no regime de substituição tributária pelo Protocolo ICMS 104/09, significando dizer que têm as suas operações de saídas tributadas normalmente, o que não foi observado pelo autuado. Infração subsistente. **4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.** A glosa do crédito fiscal decorreu do fato de o autuado ter inobservado o quanto determina o art. 309, §2º, do RICMS/BA, ou seja, que a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, tendo se creditado integralmente do imposto. Infração parcialmente elidida. Não acolhidas as preliminares de nulidades arguidas. Indeferido o pedido de diligência. Modificada a Decisão recorrida. **Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0175-01/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 281332.0007/14-0, lavrado em 29/09/2014, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$173.831,14, em decorrência das infrações descritas a seguir.

- 1. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo exigido o valor de R\$18.492,97, correspondente ao percentual de 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente;*
- 2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de fevereiro a abril, junho, agosto a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$34.372,47, acrescido da multa de 60%;*
- 3. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março a maio, julho a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$117.936,76, acrescido da multa de 60%;*
- 4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de junho de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.028,94, acrescido da multa de 60%.*

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 23/09/2016 (fls. 485 a 504) e decidiu pela procedência em parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

“O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

Inicialmente, cabe apreciar a arguição de nulidade do lançamento, por ter a Fiscalização ao lavrar o Auto de Infração, desconsiderado a maioria dos livros e documentos fiscais no caso: “Sintegra de Out/Nov/Dez 2010; Jan/Fev/Mar 2011; Mai/2012; DAEs de ICMS Normal, Antecipação Parcial, Substituição Tributária, e demais DAEs pagas no período de 2010 a 2012; Livro Registro de Produto 54 (SINTEGRA) de Jan a Set de 2010, e Maio a Agosto de 2012; Livro Registro 74 (Inventário) de 2010, 2011 e 2012.”

Não acolho a nulidade arguida. Conforme observado pela autuante na Informação Fiscal, a documentação

apresentada pelo autuado, no caso Sintegra, DAEs e livros fiscais, além das notas fiscais foram objeto de análise, portanto, considerados no trabalho fiscal.

Não vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no art. 18, III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, aduzida pelo impugnante.

Quanto à nulidade da infração 3, por ser defeso ao Fisco elaborar levantamento fiscal, com objetivo de apurar saldo devedor de ICMS, sem a recomposição da conta gráfica do imposto, observo que também não procede.

Na realidade, a Fiscalização levantou que o autuado tratou um grupo de mercadorias tributadas como não tributadas, tendo sido exigido o imposto devido para os itens de mercadorias onde se constatou o lançamento com tratamento tributário indevido. Noto que acertadamente a Fiscalização concedeu o crédito fiscal pela entrada, haja vista a tributação normal nas saídas.

Relevante o registro feito pela autuante de que, nos livros Registro de Apuração do ICMS acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte teve saldo devedor tanto em dezembro de 2011 quanto em dezembro de 2012, de forma que não existe crédito fiscal a considerar, sendo, portanto, descabida a alegação defensiva.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida.

Quanto à nulidade arguida atinente às infrações 1, 3, 4, por enquadramento baseado em legislação revogada, por certo que, também, não pode prosperar a arguição defensiva.

Isso porque, para os fatos geradores ocorridos na vigência do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 – RICMS/BA/97 aplica-se a legislação vigente à época dos fatos, conforme acertadamente feito pela Fiscalização.

Neste sentido estabelece o art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo reproduzido a título ilustrativo:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desse modo, não acolho a nulidade arguida, haja vista que a indicação dos dispositivos do RICMS/BA/97 vigente à época dos fatos se apresenta correta.

Quanto à nulidade da infração 2, por ilegitimidade passiva, constato que, apesar de assistir razão ao autuado quanto à existência de exigência situada nesta condição, a autuante na Informação Fiscal acolheu os argumentos defensivos e excluiu no novo demonstrativo anexado aos autos, a exigência referentes aos fornecedores com inscrição estadual de substituto tributário, e manteve exclusivamente a exigência quanto àqueles fornecedores não possuem a referida inscrição, tudo em conformidade com o art. 6º, XV, da Lei nº 7014/96.

Desse modo, não acolho a nulidade arguida.

Quanto ao pedido de diligência, considero que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para permitir a formação do meu convencimento sobre a decisão da lide, razão pela qual indefiro o pedido com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

No mérito, relativamente à infração 1, verifico que o autuado reconheceu a exigência atinente ao exercício de 2010 e impugnou a exigência referente ao exercício de 2011, no tocante ao item lona plástica ou manteneo ou filme plástico preto, código NCM 39259090.

Alega o impugnante que os “filmes” que foram enquadrados na NCM 39259090, são da mesma natureza daqueles classificados na NCM 3920, razão pelo qual foram mantidos no regime de substituição tributária.

Já a autuante contesta a alegação defensiva dizendo que Parecer DITRI/GECOT nº 20786920122, que acostou aos autos, respondendo a uma consulta do próprio contribuinte, esclarece que esse entendimento não pode prevalecer, pois a resposta dada diz o seguinte: “O entendimento reiteradamente manifestado por esta DITRI/GECOT é no sentido de que, para que determinado produto se enquadre no regime de substituição tributária deve possuir a NCM e a descrição de acordo com a norma tributária vigente, (...”).

Sustenta a autuante que as mercadorias cuja NCM é 39259090 não têm enquadramento no regime de substituição tributária pelo Protocolo ICMS 104/09, já que a lona plástica listada se encontra na NCM 3920.

Assinala que as mercadorias listadas no Protocolo 104/09 com NCM 3925 estão nos itens 13, 14 e 15 do referido Protocolo e são as seguintes:

Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00
Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00
Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00

A análise dos elementos que compõem o presente processo referente a esta infração permite concluir que assiste razão a autuante.

De fato, a condição indispensável para que se identifique se determinada mercadoria está ou não enquadrada no regime de substituição tributária é que o código NCM e a sua descrição estejam em conformidade com o descrito na legislação tributária - Lei, Regulamento do ICMS, Convênios e Protocolos -, aliás, conforme muito bem consignado no Parecer DITRI/GECOT nº 20786920122.

No presente caso, verifico que as mercadorias com código NCM 39259090 não estão enquadradas no regime de substituição tributária pelo Protocolo ICMS 104/09, haja vista que a lona plástica relacionada no referido Protocolo tem o código NCM 3920.

Conforme muito bem assinalado pela autuante as mercadorias listadas no Protocolo 104/09 com NCM 3925 se encontram nos itens 13, 14 e 15 do referido Protocolo, sendo: Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos – NCM 3925.10.00, 3925.90.00; Portas, janelas e afins, de plástico – NCM 3925.20.00; Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes – NCM 3925.30.00.

Dessa forma, considero correta a exigência fiscal, sendo subsistente esta infração.

Quanto à infração 2, observo que o impugnante alegou a necessidade de retificação do levantamento levado a efeito pela autuante em dois aspectos. O primeiro, em face de no cálculo da substituição tributária ter sido utilizada a MVA ajustada de 70,31%, quando a correta até 31/12/2012 é de 43,43%. O segundo, pela retirada do levantamento das aquisições feitas no mercado interno a fornecedores inscritos no Estado da Bahia.

Verifico que a autuante acatou acertadamente a alegação defensiva atinente à MVA, tendo procedido à retificação dos cálculos aplicando a MVA correta de 43,42%.

Noto também que a autuante agindo de forma escorreita corrigiu o levantamento, em face de ter identificado no demonstrativo a existência de um fornecedor do Estado de São Paulo com inscrição de substituto tributário no Estado da Bahia, no caso a 3M do Brasil, IE 041.511.710, CNPJ 45.985.371/0001-08, a quem cabe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, na forma do art.8º, § 5º, da Lei nº 7014/96, tendo retirado do demonstrativo as notas fiscais do referido fornecedor.

Observo, ainda, que a alegação defensiva de que em 2010 já estava vigendo as disposições do Protocolo ICMS 104/09 foi devidamente contestada pela autuante, haja vista que, efetivamente, o referido Protocolo somente entrou em vigor no Estado da Bahia a partir de 01/01/2011, conforme estabelecido pelo Decreto nº 12.470 de 22/11/2010, DOE de 23/11/2010.

Vale registrar que a diligência solicitada por esta JJF trouxe como resultado o devido esclarecimento sobre a divergência entre o valor do ICMS reconhecido pelo autuado de R\$19.682,54 e o valor apontado pela autuante na informação fiscal no valor de R\$11.132,23.

O autuado explicou que em sua manifestação datada de 09/03/2015, constante às fls. 424 a 441, não observara o detalhe do fornecedor do Estado de São Paulo com inscrição de substituto tributário no Estado da Bahia, corretamente excluído do levantamento pela autuante. Desse modo, acatou a nova planilha correspondente a infração 2 no valor indicado pela autuante de R\$11.132,23, fls. 460/464 e conforme o demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	VLR. REMANESCENTE
ABR/2012	5.850,59
SET/2012	2.416,39
NOV/2012	325,66
DEZ/2012	2.539,59
TOTAL	11.132,23

Assim sendo, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$11.132,23.

Relativamente à infração 3, observo que diz respeito à exigência de ICMS em razão de ter o autuado praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Alega o autuado que nos exercícios de 2011 e 2012 as mercadorias sobre as quais a autuante efetua o refazimento da conta corrente fiscal, tanto quanto aos débitos quanto aos créditos, são as enquadradas na NCM 3925. Afirma que essas mercadorias se encontram enquadradas no regime de Substituição Tributária, conforme itens 24.11, 12 e 13, do Anexo 1, do RICMS/12. Alega que os produtos listados no demonstrativo são da mesma espécie dos enquadrados na NCM 3920, sendo classificados pelo fabricante como “outros” e consequentemente, classificados como 3925.

Já a autuante contesta a alegação defensiva. Afirma que as mercadorias cujo código NCM é 39259090 não têm enquadramento no regime de substituição tributária pelo Protocolo 104/09, já que a lona plástica listada tem a NCM 3920. Assinala que as mercadorias listadas no Protocolo 104/09 com NCM 3925 estão nos itens 13, 14 e 15 do mesmo e são as seguintes: Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos – NCM

3925.10.00 e 3925.90.00; Portas, janelas e afins, de plástico – NCM 3925.20.00; Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes - 3925.30.00.

De fato, a condição indispensável para que se identifique se determinada mercadoria está ou não enquadrada no regime de substituição tributária é que o código NCM e a sua descrição estejam em conformidade com o descrito na legislação tributária - Lei, Regulamento do ICMS, Convênios e Protocolos -, aliás, conforme muito bem consignado no Parecer DITRI/GECOT nº 20786920122.

No presente caso, verifico que as mercadorias com código NCM 39259090 não estão enquadradas no regime de substituição tributária pelo Protocolo ICMS 104/09, significando dizer que têm as suas operações de saídas tributadas normalmente, o que não foi observado pelo autuado.

Dessa forma, considerando que o autuado realizou operações de saídas tributáveis como não tributáveis, a autuação se apresenta correta, sendo subsistente esta infração 3.

No que concerne à infração 4, a análise dos elementos que compõem este item da autuação permite concluir que assiste razão à autuante. No caso, não se está negando o direito de creditamento do imposto atinente aos bens destinados ao ativo immobilizado, conforme aduzido pelo impugnante, haja vista que existe previsão legal expressa admitindo tal creditamento.

Na realidade, a glosa do crédito decorre do fato de o autuado ter inobservado o quanto determina o art. 309, § 2º, do RICMS/BA, ou seja, que a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, tendo se creditado integralmente do imposto.

Diante disso, esta infração é subsistente.

No tocante à arguição defensiva atinente a confiscatoriedade da multa, saliento que não tem competência este órgão julgador administrativo para apreciar matéria que diga respeito à constitucionalidade, conforme determinação do art. 167, I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de dispensa ou redução da multa, observo que, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, a competência para sua apreciação é da Câmara Superior deste CONSEF.

No que tange ao pedido para que as comunicações/notificações sejam remetidas ao endereço indicado pelo impugnante, observo que nada obsta que o órgão competente remeta as comunicações/notificações ao endereço, contudo, não implica em nulidade o não atendimento, haja vista que as formas de intimação do sujeito passivo se encontram previstas no art. 108 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE	18.492,97	18.492,97	-----
02	PROCEDENTE EM PARTE	34.372,47	11.132,23	60%
03	PROCEDENTE	117.936,76	117.936,76	60%
04	PROCEDENTE	3.028,94	3.028,94	60%
TOTAL		173.831,14	150.590,90	

..."

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 516 a 544, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Preliminarmente, afirma que a autoridade fiscal adotou conduta manifestamente contrária à legislação tributária, pois, ao lavrar o Auto de Infração em comento, desconsiderou a maioria dos livros e documentos fiscais da Impugnante, quais sejam: a) Sintegra de Out/Nov/Dez 2010; Jan/Fev/Mar 2011; e Mai/2012; b) DAE's de ICMS Normal, Antecipação Parcial, Substituição Tributária, e demais DAE's pagos no período de 2010 a 2012; c) Livro Registro de Produto 54 (Sintegra) de Jan a Set de 2010, e Maio a Agosto de 2012; e d) Livro Registro 74 (Inventário) de 2010, 2011 e 2012.

Argumenta que a Autoridade Fiscal procedeu a autêntica revisão do lançamento efetuado pela Recorrente, utilizando como "créditos fiscais" as informações do seu Livro de Apuração, e importando as notas fiscais eletrônicas de saída, emitidas pela Impugnante, para apurar o suposto débito devido. Com isso, prossegue, desconsiderou quase todas as declarações fiscais apresentadas pela Recorrente, para validação dos dados, conduta que somente poderia ocorrer nos moldes estabelecidos pelos arts. 147 a 149 do CTN, cujos textos transcreve para apoiar a idéia

de que o Fisco somente poderá proceder a revisão das declarações apresentadas pelo Contribuinte de forma excepcional, e desde que sejam atendidas ao menos um dos requisitos previstos no art. 149 do CTN.

Alega que, no caso concreto, a Autoridade Fiscal, em nenhum momento, se incumbiu em comprovar que houve “*falsidade, erro, omissão, inexatidão, dolo, fraude ou simulação*” nas declarações da Impugnante, condições estas imprescindíveis para o afastamento dos livros e registros fiscais da Impugnante. Transcreve julgado do STJ em apoio à sua tese.

Reitera que a revisão do lançamento é uma medida extrema adotada para apuração da base de cálculo, com sede no próprio CTN, (artigo 148) e na Lei estadual do ICMS - Lei nº 7014/96 (art. 22 § 1º incisos I e II), ora vigente.

Alega que, no caso em julgamento, a Auditora Fiscal deveria provar a impossibilidade de aplicação dos roteiros normais de fiscalização, a partir das declarações apresentadas pela Impugnante, na medida em que a legislação permite que a fiscalização apure a base de cálculo do imposto por meio de arbitramento, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação fiscal e não for possível apurar o montante real da base de cálculo. Como inexistiram quaisquer alegações de vícios nas declarações da Recorrente, conclui que a autuante incorreu na nulidade prevista no Art. 18, III, do RPAF, cujo texto transcreve. Assegura que, no presente caso, inexistiu legitimidade para a revisão do lançamento, efetuada pelo fisco, na apuração dos hipotéticos débitos fiscais em comento.

Considerando a total ausência de comprovação de “*falsidade, erro, omissão, inexatidão, dolo, fraude ou simulação*” nas declarações da Impugnante, condições estas imprescindíveis para o afastamento dos seus livros e registros fiscais, requer que seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, em face das notórias violações dos art. 147 a 149 do CTN, e ao art. 18, III, do RPAF.

Ainda em sede de preliminar, e como consectário lógico da primeira nulidade, pugna também pela absoluta nulidade dos lançamentos perpetrados pela Autoridade Fiscal na Infração 03, na medida em que é defeso ao Fisco elaborar levantamento fiscal, com objetivo de apurar saldo devedor de ICMS, sem a recomposição da conta gráfica do imposto, instrumento prático de realização do princípio constitucional da não-cumulatividade, encartado no art. 155, §2º, inciso I da CF/88, cujo texto transcreve.

Ensina que, enquanto imposto sujeito ao princípio supracitado, o ICMS exige em seu cálculo a escrituração dos documentos fiscais que acobertam as aquisições de bens e serviços efetuados pelo sujeito passivo, e que, qualificando-se como insumos ou ativo imobilizado utilizado nas atividades do estabelecimento (art. 20 da LC 87/96), geram créditos do imposto. Prossegue, explicando que, ao realizar operações e prestações tributadas, o sujeito passivo emite os documentos fiscais com o débito do imposto e realiza a respectiva escrituração. Ao final do período, realiza a compensação entre créditos e débitos, apurando saldo credor a ser transportado para o período seguinte, ou saldo devedor a ser objeto do pagamento antecipado previsto no art. 150, §1º do CTN.

Nesse diapasão, argumenta que a lavratura de um Auto de Infração por supostos débitos de ICMS deve considerar a própria sistemática de cálculo do imposto, em função do princípio da não cumulatividade, sendo necessária a apuração do quantum em livro próprio onde se confrontam créditos e débitos do imposto. Alega, entretanto, que o auto de infração ora impugnado não levou em consideração a escrita fiscal da ora recorrente, cujo exame era imprescindível para a apuração do ICMS devido.

Argumenta que, considerando tanto a complexidade da sistemática de cálculo do ICMS quanto os encargos que incidem sobre o ICMS apurado e o efetivamente devido, é imperioso concluir que o montante apurado no auto de infração não é passível de determinação por simples cálculo aritmético, de modo que é necessário que se efetue um novo lançamento a partir da apuração do

imposto nos moldes constitucionalmente previstos.

Afirma que não há outra apuração de ICMS possível, a não ser arrolar notas fiscais, calcular diretamente o débito dessas notas fiscais e transplantá-lo para o lançamento, sob o título de “débito de ICMS”, já que, como feito na Infração 03, é um total desrespeito ao princípio estatuído no Art. 155, §2º, I, da Constituição Federal vigente.

Alega, igualmente, que há de prevalecer no Processo Administrativo Fiscal a verdade material e o conhecimento das situações fáticas, pois são estas que servem à determinação da capacidade contributiva do sujeito passivo. Nesse sentido, defende que o direito de abater créditos surge de apurações fáticas, concretas e está amparado por desígnio constitucional intransponível, cabendo ao Fisco reconhecer seus efeitos, e sempre que eventualmente vedado seu aproveitamento, determinar a observância do direito de creditamento, a fazer valer seu direito constitucional à não-cumulatividade.

Reitera que a não-cumulatividade é característica do ICMS (que deve ser não cumulativo, ou não será válido), e a compensação dos créditos decorrentes das operações e prestações anteriores com o devido nas operações e prestações realizadas é norma objetiva, que deve ser seguida tanto pelo Fisco quanto pelo contribuinte. Defende que, em casos como o aqui analisado, deve a Fazenda Pública seguir o comando do art. 24 da LC 87/96 (cujo texto reproduz), que instrumentaliza a compensação realizadora da não-cumulatividade, em procedimento denominado recomposição da conta gráfica. Transcreve julgados do STJ em apoio à sua tese.

Requer, assim, que seja declarada nula a Infração 03 do presente Auto de Infração, diante da vedação à elaboração de levantamento fiscal, com objetivo de apurar saldo devedor de ICMS, sem a recomposição da conta gráfica do imposto, instrumento prático de realização do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Suscita, ainda, nulidade das infrações 1, 3 e 4, ao fundamento de que tiveram o seu enquadramento legal baseado em legislação revogada. Argumenta que, embora o dever de motivar não se encontre explícito na Constituição Federal vigente, verifica-se o caráter implícito da motivação dos atos administrativos em diversos princípios e dispositivos insertos na Constituição, especificamente nos Arts. 5º, XXXV e LIV; e Art. 93, X, cujos textos transcreve.

Argumenta que, no caso concreto, o pressuposto fático que fundamenta os lançamentos constantes das infrações 1, 3 e 4 é inexistente, pois desde 01 de abril de 2013, o Decreto nº 6.284/1997 não mais possui efeitos jurídicos, restando ilegítimas as imputações de infração à lei tributária, asseveradas pela Autoridade Fiscal. Nesse sentido, entende que eventual ato administrativo do Fisco que imponha infrações tributárias à Impugnante, com base no Decreto 6.284/1997, carece de requisito indispensável para a sua validade, qual seja, o motivo ensejador do ato. Transcreve as doutrinas de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antonio Bandeira de Mello e Luís Eduardo Schoueri, em apoio à sua tese.

Assegura que, no caso concreto, nem sequer existe o suporte jurídico para a dita obrigação, pois houve a revogação expressa do Decreto nº 6.284/1997, nos termos do art. 494 do Decreto Estadual nº 13.780/2012, restando inócuas qualquer imputação de infrações calcadas no falecido Decreto. Aduz que o postulado jurídico do *tempus regit actum*, que possui matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fundamenta o quanto aduzido pela recorrente. Transcreve o texto do art. 6º da lei citada.

Conclui, assim, que o afastamento de tal postulado exige uma causa específica, qual seja, a previsão legal de retroatividade de uma norma que beneficie o imputado, pois o ordenamento jurídico brasileiro não permite aplicação retroativa de norma punitiva maléfica, sendo cabal afronta à razoabilidade o afastamento da regra geral para aplicação de norma não mais vigente.

Ressalta que o próprio RPAF/BA prevê a nulidade de lançamentos sem elementos que confirmam segurança acerca da imputação e do ilícito apontados, bem como a exigência de indicação consistente, no Auto de Infração, dos dispositivos da legislação tributária relativamente a cada

infração. Transcreve os artigos 18 e 39 do diploma regulamentar citado.

Como se não bastasse o fato de a fundamentação ser inexistente, e ainda que se tente buscar a aplicação da legislação atual, aponta que os artigos do Decreto nº 6.284/1997, referidos nas infrações 1, 3 e 4, não têm correlação com os mesmos artigos do atual RICMS, qual seja, o Decreto 13.780/2012, este sim plenamente vigente. Diante da inexistência de relação dos artigos utilizados como fundamentação pelo Autuante, com os artigos do RICMS/BA vigente em nosso ordenamento jurídico, conclui que não há como se falar em validade do Auto de Infração, tão pouco em possibilidade do lídimo exercício da contribuinte à sua ampla defesa e contraditório.

Requer, assim, que seja julgado nulo o Auto de Infração em relação às infrações em comento, nos termos do art. 18, IV, 'a', do RPAF e demais fundamentos jurídicos.

No mérito, afirma que a questão para discussão técnica diz respeito à inclusão ou não no regime de substituição tributária das mercadorias classificadas nas NCM's 3919; 3920 e 3921, listadas no Protocolo ICMS 104/09, celebrado entre Bahia e São Paulo, com vigência na legislação interna do Estado da Bahia a partir de 01/01/2011.

Ressalta que tem como atividade a comercialização de material de embalagem e não de materiais de construção. Estaria, portanto, não sujeita, inicialmente, ao regime de substituição tributária dos produtos listados no protocolo citado, por ser específico de "material de construção". Todavia, informa que o entendimento da administração tributária baiana, em resposta a consulta feita no ano de 2012, tendo como objetivo dirimir dúvida sobre a correta tributação desses produtos, ratificou o procedimento que já vinha adotando, alocando no regime de substituição tributária essas mercadorias.

Informa que, em resposta, através do Parecer 27027/2012, foi dito que "*ao adquirir tais mercadorias o estabelecimento comercial desse estado não pode determinar com precisão a destinação que lhes será dada pelos seus clientes*". Continuando, orienta: "...e, no caso de tê-las recebido sem o ICMS retido, lhe é imposto a obrigação de efetuar a antecipação do imposto relativo às operações internas subsequentes...". Assim, explica que continua a adotar essa orientação, procedendo ao tratamento tributário que vinha adotando para essas mercadorias, como que enquadradas no regime de substituição tributária.

Alega que é contra esse sedimentado entendimento que a autuante cria os três primeiros itens desta autuação com os quais afirma não concordar.

No que se refere à Infração 1, esclarece que os itens auditados pela Autoridade Fiscal (NCM's 3919; 3920, e 3921) se enquadraram no regime de substituição tributária, pelo critério explicitado nas considerações iniciais. Ultrapassadas as questões de nulidade, reconhece que, no exercício de 2010, o ICMS por antecipação tributária parcial sobre esses produtos era devido, visto que enquadrados no regime "normal" e a legislação que altera o seu regime tributário somente entra em vigor a partir de 01/01/2011. Já no exercício de 2011, afirma que se deve observar os produtos incluídos no demonstrativo. Os "filmes" que foram enquadrados na NCM 39259090, são da mesma natureza daqueles classificados na NCM 3920, razão de tê-los mantidos no regime de substituição tributária. Reproduz a descrição dos produtos constantes da tabela do IPI em apoio ao seu ponto de vista.

Conclui, assim, que os FILMES, são produtos da mesma espécie, e são materiais destinados a construção, consequentemente enquadrados no regime "substituição" e não no regime "normal" como quer impor o fisco. Excluídos os produtos efetivamente enquadrados no regime de Substituição Tributária, admite restarem os valores devidos remanescentes para o exercício de 2011, de acordo com planilha que anexa, à folha 537.

Quanto à Infração 3, pugna, também, pela improcedência dos lançamentos perpetrados pela Autoridade Fiscal na medida em que é defeso ao Fisco elaborar levantamento fiscal, com objetivo de apurar saldo devedor de ICMS, sem a recomposição da conta gráfica do imposto, instrumento prático de realização do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Destaca que a Autuante realizou parcialmente a recomposição da conta corrente fiscal do exercício de 2010, lançando o débito referente a mercadorias efetivamente tributadas, como sejam: cinta pet, fita acrílica, fita hm e lona plástica. Prossegue, relatando que a autuante levantou o crédito em relação aos mesmos produtos mas se a intenção foi efetuar um levantamento específico, teria que comparar os quantitativos de entradas que geram os créditos com os quantitativos de saídas geradoras de débitos, para ter certeza que a compensação está sendo feita corretamente.

Alega que não ficou demonstrada a correlação entre quantitativos, o que torna impossível a conferência (até porque o demonstrativo de crédito não contem as informações necessárias) o que, impedindo o conhecimento total da matéria em discussão, promove o cerceamento do direito de defesa uma vez que a infração não está plenamente identificada.

Quanto aos exercícios de 2011 e 2012, alega que as mercadorias sobre as quais a autuante efetua o refazimento da conta corrente fiscal, tanto quanto aos débitos quanto aos créditos, são as enquadradas na NCM 3925. Afirma que esses produtos encontram-se enquadrados no regime de Substituição Tributária, conforme itens 24.11, 12 e 13, do Anexo 1, do RICMS/12, pois são da mesma espécie dos enquadrados na NCM 3920, sendo classificados pelo fabricante como “outros” e consequentemente, classificados como 3925. Reproduz a descrição dos produtos constantes da tabela do IPI em apoio ao seu ponto de vista

Alega que a LONA: LONA PLASTICA PRETA 4X100 – 15, é produto da mesma espécie, e é material destinado a construção, consequentemente enquadrada no regime “substituição” e não no regime “normal” como quer impor o fisco. Conclui, portanto, que não pode prosperar a cobrança para os exercícios de 2011 e 2012 sendo a cobrança, além de nula, improcedente.

Em relação à Infração 4, assegura que tal imputação não deve subsistir sem que haja cabal ofensa à Lei Complementar nº 87/1996, à Lei Estadual nº 7.014/1996 e ao RICMS/BA vigente. Argumenta que, ao aventure que a Recorrente *“utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento”*, a Autoridade Fiscal faz tábula rasa do art. 20 da LC Nº 87/1996, do art. 29 da Lei Estadual nº 7.014/1996, bem como do art. 309, VII, do RICMS/BA, cujos textos transcreve.

Sustenta que, negar o direito ao crédito do ativo adquirido pela Impugnante, conforme efetuado pela Autoridade Fiscal, é absoluto contrassenso, além de manifesto atentado à proporcionalidade e a razoabilidade do respectivo ato administrativo, pois não há como conceber que a Impugnante não faz jus ao crédito do ICMS na aquisição do ativo em comento, porquanto tal garantia está evidenciada tanto na LC 87/96 quanto na legislação estadual de regência.

Alega, ainda, que, em decorrência do direito ao crédito fiscal nas aquisições de ativo imobilizado, a capitulação legal adotada pela Autoridade Fiscal também está absolutamente equivocada, pois não se trata, na hipótese em tela, de utilização indevida do crédito posto que legítimo e garantido pela legislação.

Diante de todos os fundamentos ora arrazoados, requer que esta infração seja julgada improcedente, por conta da garantia constitucionalmente prevista ao crédito sobre as aquisições de ativo imobilizado.

Quanto às multas aplicadas, assevera que a fixação de multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do tributo lançado vai muito além do intuito de punir a prática do contribuinte, transmudando-se em ferramenta indireta de arrecadação tributária, e estabelecendo, na prática, uma dupla incidência do tributo ou, até mesmo, a duplicação da alíquota estabelecida pelo legislador para a cobrança do ICMS incidente na operação. Transcreve a jurisprudência do STF em apoio à sua tese.

Explica que, em decisões mais recentes, o STF firmou que percentuais de multas tributárias entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) são considerados adequados à luz do princípio do não confisco, a exemplo do RE 523471, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa. Destaca que a

multa aplicada, no percentual de 60%, é abusiva e ilegal posto que manifestamente excessiva e expropriatória tal qual o confisco.

Além disso, alega que a Autoridade Fiscal não poderia ter aplicado a multa no percentual de 60%, uma vez que o enquadramento realizado está equivocado. No caso concreto, entende que cumpriu com a suas obrigações acessórias, realizando as declarações dos períodos fiscalizados, bem como de escriturar as respectivas operações nos livros fiscais próprios, não omitindo qualquer rendimento ou valor tributável. Desta forma, o percentual correto a ser aplicado seria o de 20 ou 30%, no máximo.

Diante dos fundamentos jurídicos e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, requer a Impugnante seja reduzida a multa de 60% aplicada, para o percentual de 20 ou 30%, no máximo.

Considerando que a Turma Julgadora entende que o pedido de dispensa ou redução de multa deve ser apreciado pela Câmara Superior, requer o envio para o órgão julgador em epígrafe a fim de que o mesmo analise o pleito deduzido pela Recorrente.

Diante da incerteza acerca da acuracidade do levantamento fiscal executado na Infração 03 e, em atenção ao princípio da perseguição da verdade material na atividade administrativa, requer a realização de diligência para confirmação do débito lançado.

Neste particular, e atendendo ao quanto exigido no Art. 145 do RPAF, apresenta, às folhas 543/544, os quesitos e indicação de Assistente Técnico, para fins de elucidação dos pontos controversos.

Face ao exposto, requer o recebimento e Provimento do presente Recurso para declarar a improcedência do lançamento realizado.

Termos em que, pede deferimento.

VOTO

Quanto à alegação de nulidade ao fundamento de que a autuante desconsiderou os livros da recorrente, não merece acolhida, pois as cópias dos livros fiscais da empresa se encontram acostadas às folhas 27/326, estando a autuação amparada nos registros ali contidos, o que é revelador de que foram objeto de consulta pela fiscalização. Ademais, as declarações econômico-fiscais entregues constituem-se em obrigações acessórias, não podendo prevalecer relativamente à escrita fiscal.

Embora alegue que a sua escrita foi desconsiderada, a recorrente deixa de apontar elementos concretos que possam estabelecer o vínculo entre a atitude alegada e o levantamento fiscal levado a efeito pela fiscalização, fixando-se numa negativa genérica, a qual rejeito.

Quanto à alegação de nulidade da Infração 03 por ausência de recomposição da escrita fiscal da recorrente, vejo que tal argumento não tem pertinência com a metodologia de apuração da base de cálculo, levada a efeito pela autuante. De fato, o demonstrativo de débito analítico “SaídaTribuComoNãoTribu_2010_auto”, contido no CD (acostado à folha 335), revela que o imposto foi calculado individualmente, por nota, tendo sido apurado o imposto incidente em cada uma das operações de saída em que a recorrente não fez o destaque do imposto. Considerando que a empresa não se apropriou dos créditos relacionados às mercadorias autuadas, a autuante fez a apropriação respectiva, deduzindo, do valor apurado, aqueles relacionados ao imposto incidente na etapa anterior, conforme se encontra demonstrado nas planilhas denominadas “CréditoEntrada...”, acostadas ao CD citado. O demonstrativo de débito citado explica, com detalhes, a metodologia utilizada. Não houve, nem há necessidade de que seja feita, a recomposição da escrita da empresa. Assim, rejeito a alegação suscitada.

Ainda em sede de nulidade, quanto ao alegado enquadramento com base em legislação revogada, vale ressaltar que, embora revogada, a legislação mencionada pela empresa esteve em vigor até o dia 31/03/2012, tendo vigorado na maior parte do período autuado. Assim, o lançamento de ofício

deve considerar a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, conforme estabelece o art. 144, abaixo transcrito.

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Por conseguinte, agiu corretamente a autoridade fiscal ao fazer uso das normas do RICMS/97, que se encontravam em vigência no período fiscalizado.

Assim, rejeito as alegações de nulidade suscitadas.

Quanto ao pedido de diligência, deixo de acolher, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da minha convicção.

Quanto ao mérito, relativamente à Infração 1, a acusação fiscal é de “*Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, ...*”.

O sujeito passivo acolheu o lançamento no que se refere ao exercício de 2010, tendo, contudo, se oposto aos valores apurados em 2011, ao argumento de que os NCM's 3919, 3920 e 3921 se enquadram no regime de substituição tributária, o que os excluía do regime de antecipação parcial. Argumenta, também, que os “filmes” (NCM 39259090) são materiais destinados à construção, possuindo a mesma natureza dos itens enquadrados no NCM 3920, o que os enquadra no regime ST e não no regime normal.

Examinando o arquivo “IcmsAntecipaçãoParcial_2011_auto”, contido no CD (fl. 335), em sua planilha “AntcParcial2011”, é possível notar as mercadorias com NCM 3919 e 3921 não foram incluídas no demonstrativo de débito relativo a essa infração. Quanto ao NCM “39201099”, noto que apenas a mercadoria “LONA PLASTICA PRETA 4X100X24KG” foi incluída no lançamento fiscal, e somente no mês de dezembro de 2011.

Consultando o Anexo Único do Protocolo 104/09 (com a redação dada pelo Protocolo 170/10), é possível notar que, diferentemente do que afirma o sujeito passivo, não há previsão de substituição tributária para a “lona”, conforme abaixo.

Protocolo 104/09 - Anexo Único			
ITEM	Descrição das Mercadorias	NCM/SH	MVA-ST ORIGINAL (%)
...			
13	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00	40
14	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	37
15	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	48
...			

Quanto ao pleito de enquadramento dos filmes (cujo NCM é 39259090) no NCM 3920, não merece guarida, pois, além de não ser este o NCM da mercadoria autuada, não há, no NCM mencionado (3920), qualquer referência aos filmes, conforme se pode constatar pela leitura do item 9, abaixo.

Protocolo 104/09 - Anexo Único			
ITEM	Descrição das Mercadorias	NCM/SH	MVA-ST ORIGINAL (%)
...			
9	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	3919, 3920, 3921	40
...			

Assim, mantendo a Decisão de piso no que se refere à Infração 1.

Quanto à Infração 2, noto que não foi deduzida alegação de mérito. Fica, portanto, mantida a decisão recorrida neste ponto.

Quanto à Infração 3, a acusação fiscal é “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas ...*”. Os arquivos “SaidaTribuComo NaoTribu”, contidos no CD (fl. 335), demonstram (através das duas planilhas “TribuComo NaoTribu”) que a autuante apurou os débitos sobre as operações autuadas e deduziu os créditos não lançados na escrita fiscal da empresa.

Em seu recurso, a empresa repete a alegação preliminar de ausência de recomposição da sua escrita, já devidamente rechaçada. Alega, igualmente, que as mercadorias autuadas em 2011 se encontram enquadradas no regime ST.

Examinando o demonstrativo de débito acostado ao CD (fl. 335), é possível constatar (através do arquivo “SaidaTribuComo NaoTribu_2011e2012_auto”, que as mercadorias autuadas em 2011 e 2012 foram descritas, todas, como “LONA PLASTICA PRETA ...”, cujo NCM informado alternou-se entre “3925.90.00” e “3925.90.90”.

Diferentemente do que afirma a recorrente, as mercadorias citadas não estão sujeitas à substituição tributária, pois embora haja previsão de retenção de ICMS-ST para as operações com “lona” (no Item 9 do Anexo único do Protocolo 104/09, acima transcrito), tal descrição não se identifica com a identificação feita das mercadorias autuadas. De fato, como bem destacou a decisão de piso, existem diferenças entre as duas mercadorias, cadastradas sob NCM’s distintos (3925 e 3920).

Assim, não há reparo a fazer à Decisão recorrida, neste ponto.

Quanto à Infração 4, a acusação fiscal é “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento ...*”. À folha 25-A, a autuante acostou cópia da única nota fiscal autuada (nº 388), revelando-se tratar de creditamento na aquisição de “rebobinadeira”. O sujeito passivo não negou o fato, tendo se limitado a transcrever a legislação que prevê o direito ao crédito, nas aquisições bens destinados ao ativo permanente.

A questão, como bem frisou a decisão de piso, é que o creditamento nas aquisições de bens para o ativo fixo deve se dar de forma parcelada em 48 parcelas, nos termos do art. 20, §5º, inciso I da LC 87/96, abaixo reproduzido.

“*Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

...
§ 5º *Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:*

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
...”

Assim, entendo que a infração está caracterizada.

Quanto ao valor glosado, percebo que não poderia, a fiscalização, ter glosado todo o montante lançado pela empresa, pois o contribuinte possuía o direito, no mês da aquisição, de creditar-se de 1/48 do valor do imposto destacado, referente à primeira fração, conforme dispõe o inciso I acima transcrito.

Como o valor do ICMS destacado foi de R\$3.028,94, é forçoso admitir que o lançamento indevido corresponde, apenas, a R\$2.965,83 (47/48), inferior, portanto, ao valor glosado.

Assim, tenho a Infração 4 como procedente em parte, no montante de R\$2.965,83, reformato a decisão recorrida neste ponto.

Quanto à alegação recursal de constitucionalidade da multa aplicada, ao argumento de ser

confiscatória, é importante frisar que tal matéria refoge à competência deste colegiado, conforme art. 165, inciso I do RPAF/BA, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;
... ”

Quanto ao pedido de dispensa da multa, denego pelo fato de que a sanção referida decorreu do descumprimento de obrigação principal, ainda que o lançamento não tenha exigido o tributo (no caso da Infração), o que é revelador de que não foi atendida a condição estabelecida no art. 158 do RPAF/BA.

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor lançado, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

INFRAÇÃO	VALOR (R\$)	MULTA (R\$)
1	0,00	18.492,97
2	11.132,23	0,00
3	117.936,76	0,00
4	2.965,83	0,00
TOTAL	132.034,82	18.492,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281332.0007/14-0, lavrado contra **PACKLINE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (FORTLINE) - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$132.034,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa percentual no valor de **R\$18.492,97**, prevista no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 8.937/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS